

## SUMÁRIO DA 1480ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

### REUNIÃO 041 - 2025

Em 01 de setembro de 2025, às 14h (quatorze horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Octogésima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, e Ricardo Takemitsu Simabuku, e ausente, justificadamente, o conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

#### 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1171 CAd 1480ª)

#### 2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE), representado nesta Câmara pela Monitora Grid Ltda. (MONITORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 27761/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PERFILYNE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1172 CAd 1480ª)

#### 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CMA - Consultoria, Métodos, Assessoria e Mercantil S.A. (CMA CONSULTORIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CMA - Consultoria, Métodos, Assessoria e Mercantil S.A. (CMA CONSULTORIA), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 27795/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1173 CAd 1480ª)

#### 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Feinkost Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (FEINKOST COMERCIO DE ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Feinkost Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (FEINKOST COMERCIO DE ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 27799/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FEINKOST COMERCIO DE ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1174 CAd 1480ª)

#### 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Newage Indústria de Bebidas Ltda. (NEWAGE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Newage Indústria de Bebidas Ltda. (NEWAGE), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27734/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NEWAGE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1175 CAd 1480ª)

#### 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SIM Empreendimentos Comerciais - Supermercados Ltda. (SIM EMPREENDIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sim Empreendimentos Comerciais - Supermercados Ltda. (SIM EMPREENDIMENTOS), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27747/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SIM EMPREENDIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO e ENERGISA SS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s)

unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1176 CAD 1480ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasimet Processamento Térmico Ltda. (BRASIMET ARAQUARI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Brasimet Processamento Térmico Ltda. (BRASIMET ARAQUARI), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme o Termo de Notificação nº 27822/2025; (ii) possui vínculo com a matriz Brasimet Processamento Térmico Ltda. (BRASIMET SP), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRASIMET ARAQUARI, bem como, da matriz BRASIMET SP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1177 CAD 1480ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27726/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JOALMI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1178 CAD 1480ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Irmãos Teixeira Ltda. (IT CENTER), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de

Notificação nº 27740/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente IT CENTER, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1179 CAD 1480ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NZ Cooperpolymer Termoplásticos de Engenharia Ltda. (GRUPO NZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NZ Cooperpolymer Termoplásticos de Engenharia Ltda. (GRUPO NZ), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27828/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GRUPO NZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1180 CAD 1480ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Inter Alloy Fundação e Usinagem Ltda. (INTER ALLOY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Inter Alloy Fundação e Usinagem Ltda. (INTER ALLOY), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27821/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente INTER ALLOY, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1181 CAD 1480ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Mifale Ltda. (CERAMICA MIFALE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Mifale Ltda. (CERAMICA MIFALE), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27820/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros

**determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MIFALE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1182 CAd 1480ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nigro Alumínio Ltda. (C CE NIGRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nigro Alumínio Ltda. (C CE NIGRO), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27725/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE NIGRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1183 CAd 1480ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sti-Sadalla Tecnologia Industrial Ltda. (STI SADALLA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sti-Sadalla Tecnologia Industrial Ltda. (STI SADALLA), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27817/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente STI SADALLA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1184 CAd 1480ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pontual Polímeros Ltda. (PONTUAL POLIMEROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pontual Polímeros Ltda. (PONTUAL POLIMEROS), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com

a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27818/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PONTUAL POLIMEROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1185 CAD 1480ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bakels Brasil Ingredientes para Panificação Ltda. (BAKELS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bakels Brasil Ingredientes para Panificação Ltda. (BAKELS), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27798/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BAKELS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1186 CAD 1480ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Serraria Poletti Ltda. (SERRARIA POLETTI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Serraria Poletti Ltda. (SERRARIA POLETTI), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27739/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SERRARIA POLETTI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1187 CAD 1480ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viniplast Indústria, Comércio e Representação de Lonas Ltda. (VINIPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viniplast Indústria, Comércio e Representação de Lonas Ltda. (VINIPLAST), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27728/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente VINIPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1188 CAd 1480ª)

#### 19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lanchonete Mello & Filhos Ltda. (LANCHONETE MELLO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lanchonete Mello & Filhos Ltda. (LANCHONETE MELLO), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27826/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LANCHONETE MELLO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1189 CAd 1480ª)

#### 20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27723/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente C CE CERAMICA MARTINS, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1190 CAd 1480ª)

#### 21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutratra Nutrição Animal S.A. (NUTRATTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutratta Nutrição Animal S.A. (NUTRATTA), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27790/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NUTRATTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1191 CAd 1480ª)

#### 22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BBA - Pilar Indústria de Embalagens Ltda. (BBA PILAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA - Pilar Indústria de Embalagens Ltda (BBA PILAR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27775/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BBA PILAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1192 CAd 1480ª)

#### 23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Primeplas Limitada (LC BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Primeplas Limitada. (LC BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27733/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente LC BRASIL, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1193 CAd 1480ª)

#### 24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sergomel Mecânica Industrial Ltda. (C CE SERGOMEL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sergomel Mecânica Industrial Ltda. (C CE SERGOMEL), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 27745/2025, porém, possui inadimplência na

Liquidação do MCP, caucionada nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente C CE SERGOMEL, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1194 CAd 1480ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unisuper União Supermercado Ltda. (UNISUPER SUPERMERCADO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unisuper União Supermercado Ltda. (UNISUPER SUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27789/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente UNISUPER SUPERMERCADO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1195 CAd 1480ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fibra Indústria de Artefatos de Papéis Ltda. (FIBRA ARTEFATOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fibra Indústria de Artefatos de Papéis Ltda. (FIBRA ARTEFATOS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27791/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FIBRA ARTEFATOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1196 CAd 1480ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Thermix Tratamento Térmico Ltda. (THERMIX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Thermix Tratamento Térmico Ltda. (THERMIX), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação

nº 27771/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente THERMIX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e RGE SUL, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 1197 CAD 1480ª)

#### 28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CSR Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CSR Siderurgia Ltda. (CSR SIDERURGIA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 27807/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente CSR SIDERURGIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1198 CAD 1480ª)

#### 29. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL), representado nesta Câmara pela Hidrotérmica Comercializadora se Energia S.A. (HTCOM), (i) teve o seu desligamento deliberado na 1.476ª Reunião do Conselho, realizada em 05/08/2025, por inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de junho/2025, notificado conforme TN nº 24060/2025; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa em face do TN nº 27796/2025 relativo à inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de julho/2025, solicitando o afastamento do presente procedimento de desligamento; (iii) a CCEE deve assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização; e (iv) não há elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE, os conselheiros **decidiram** conhecer e negar provimento à defesa, mantendo a deliberação de desligamento, considerando que a apuração das obrigações exigíveis e o procedimento de desligamento observado estritamente a regulação vigente. (Deliberação 1199 CAD 1480ª)

#### 30. Análise de defesa apresentada pelo agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARACANAÚ) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Maracanaú Geradora de Energia S.A. (UTE MARACANAÚ) (i) teve o seu desligamento deliberado na 1.470ª

Reunião do Conselho, realizada em 08/07/2025, por inadimplência na Liquidação do MCP de abril/2025, notificado conforme TN nº 19549/2025; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa em face do TN nº 27767/2025, relacionado à Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de julho/2025, solicitando a suspensão do TN nº 27767/2025 em razão da existência de prejudicialidade externa; (iii) a CCEE deve assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização; e (iv) não há elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE, os conselheiros **decidiram** conhecer e negar provimento à defesa, considerando que a apuração das obrigações exigíveis e o procedimento de desligamento observado estritamente a regulação vigente. (Deliberação 1200 CAAd 1480ª)

31. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA), (i) teve o seu desligamento deliberado na 1.470ª Reunião do Conselho, realizada em 08/07/2025, por inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de abril/2025, notificado conforme TN nº 19519/2025; (ii) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 27727/2025 na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de julho/2025, solicitando o parcelamento dos valores devidos e a suspensão do procedimento de desligamento; (iv) a CCEE deve assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização, não há elementos, argumentos, ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE, os conselheiros **decidiram** conhecer e negar provimento à defesa, pois a CCEE não possui competência para autorizar o parcelamento de valores relativos a liquidação de penalidades e multas, no caso específico, devendo o agente quitar os débitos ou solicitar o parcelamento diretamente à ANEEL, tendo a apuração das obrigações exigíveis e o procedimento de desligamento observado estritamente a regulação vigente. (Deliberação 1201 CAAd 1480ª)

32. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

33. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento

34. Contestação do agente IBEPLAS - Indústria Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda. (IBEPLAS), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE25318/2025, CCEE25319/2025, CCEE25320/2025, CCEE25321/2025, CCEE25322/2025, CCEE25323/2025, CCEE25324/2025, CCEE25326/2025, CCEE25327/2025, CCEE25328/2025, CCEE25981/2025 e CCEE25982/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ibeplas - Industria Brasileira se Embalagens Plásticas Ltda. (IBEPLAS), em sua contestação aos Termos de

Notificação nºs CCEE25318/2025, CCEE25319/2025, CCEE25320/2025, CCEE25321/2025, CCEE25322/2025, CCEE25323/2025, CCEE25324/2025, CCEE25326/2025, CCEE25327/2025, CCEE25328/2025, CCEE25981/2025 e CCEE25982/2025 – Insuficiência de Lastro de Energia, nas apurações de março de 2024 até fevereiro de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 7.884,52 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1202 CAd 1480ª)

35. Contestação do agente 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE24288/2025 e CCEE27486/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente 2W Ecobank S.A. (2WENERGIA), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE24288/2025 e CCEE27486/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, nas apurações de maio e junho de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 767.892,96 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois Reais e noventa e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1203 CAd 1480ª)

36. Contestação do agente EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (ESCELSA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE26535/2025 – Penalidade de Medição

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (ESCELSA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE26535/2025, – Penalidade de Medição, na apuração de junho de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1204 CAd 1480ª)

37. Contestação do agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE24194/2025 e CCEE27620/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentado pelo agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE24194/2025 e CCEE27620/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, nas apurações de maio e junho de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 339.137,25 (trezentos e trinta e nove mil, cento e trinta e sete Reais e vinte e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1205 CAd 1480ª)

38. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE27538/2025 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros decidiram, por maioria, com a abstenção do conselheiro

Alexandre Ramos Peixoto, em razão da Deliberação n. 0578 CAD 1334<sup>a</sup>, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE27538/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de junho de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.061.041,96 (um milhão, sessenta e um mil, quarenta e um Reais e noventa e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1206 CAD 1480<sup>a</sup>)

39. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Jesuíta Energia S/A (JESUITA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE12797/2025 e CCEE16797/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1477<sup>a</sup> reunião, realizada em 12 de agosto de 2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Vital do Rego Neto)

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que a tempestividade é requisito para admissibilidade da impugnação, (ii) a inexistência de motivos que justifiquem cancelar a aplicação da penalidade, uma vez que a apuração ocorreu de acordo com as regras e procedimentos de comercialização vigentes, os conselheiros **decidiram** (a) não conhecer do Pedido de Impugnação, dado que a tempestividade é requisito de sua admissibilidade, (b) mantendo integralmente a decisão proferida na 1.477<sup>a</sup> reunião do CAD e (c) o encaminhamento dos autos à ANEEL, nos termos do §2º do artigo 40 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 1207 CAD 1480<sup>a</sup>)

40. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Fibra Indústria de Artefatos de Papéis Ltda. (FIBRA ARTEFATOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente,

em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1208 CAAd 1480ª)

41. Sorteio de matérias – A análise do processo foi distribuída para o seguinte conselheiro: **(a) Recontabilização: (a.i)** Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5880 Solicitante (CELPE) x Contraparte (NORSA REFR).

42. Outros assuntos de interesse da associação

a) Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Accell Soluções para Energia e Água Ltda. - Em Recuperação Judicial. (ITRON), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1477ª reunião, realizada em 12 de agosto de 2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Accell Soluções para Energia e Água Ltda. - Em Recuperação Judicial. (ITRON), (i) teve seu desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva na reunião 1477ª realizada em 12/08/2025; (ii) apresentou tempestivamente o pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo à decisão proferida, impugnando a suspensão do fornecimento de energia elétrica; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; (iv) entretanto, após a deliberação impugnada, em 28/08/2025 foi confirmado o caucionamento dos valores inadimplidos na liquidação de Energia de Reserva - fato gerador da deliberação supramencionada; os conselheiros **decidiram** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, e reconsiderar a decisão impugnada em razão do caucionamento realizado após a deliberação de desligamento, nos termos, notadamente, do art. 51 da REN 957/2021; e (b) a suspensão do procedimento de desligamento até a data da liquidação subsequente, para confirmação da adimplência. (Deliberação 1209 CAAd 1480ª)

b) Assuntos de Comunicação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAAd 868ª, de 03.05.2016, os conselheiros **aprovaram** (a) a realização de parceria com a PSR Consultoria para realização do curso “Desenhos do Mercado Spot e Formação de Preços no Setor Elétrico”, tendo como público alvo profissionais com atuação direta ou estratégica no setor elétrico, especialmente aqueles que lidam com precificação, planejamento, comercialização ou regulação; (b) a realização de parceria com a aTip na realização do evento Autismo Tech Hackathon, considerando que esta é uma iniciativa alinhada à estratégia da CCEE de promover inclusão, inovação e impacto social positivo. (Deliberação 1210 CAAd 1480ª)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
AGRO-FIVE	AGRO INDUSTRIAL VILA VELHA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	04.518.583/0001-06	Consumidor Livre	01/09/2025	01/09/2025
COND PASSEIO PAULISTA	CONDOMINIO DO PASSEIO PAULISTA	52.800.581/0001-40	Consumidor Livre	01/09/2025	01/09/2025
GRUPO JACAUNA CARGA	RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	03.875.890/0001-73	Consumidor Livre	01/09/2025	01/09/2025
HISAMITSU	HISAMITSU FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA	49.383.250/0001-47	Consumidor Livre	01/09/2025	01/09/2025
CELETRO	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO CENTRO JACUI LTDA	87.776.043/0001-41	Distribuidor	01/09/2025	01/09/2025
PCH MUTUM I	ARCEZZIL GERACAO DE ENERGIA ELETRICA SPE LTDA	06.326.654/0001-96	Produtor Independente	01/09/2025	01/01/2030

## ANEXO II

### Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	RIO PCH	RIO PCH I S.A.	Produtor Independente	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

### ANEXO III

#### Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	PCH SÃO LUIS	TITO PRODUTORA DE ENERGIA ELETRICA SPE LTDA	Produtor Independente	TRADENER	TRADENER LIMITADA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1480ª publicado em 02 de setembro de 2025.